

MENSAGEM Nº 329

Apresentação: 30/04/2026 09:17:08.040 - Mesa

MSC n.329/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o texto do “Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)”, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Brasília, 28 de abril de 2026.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





EXM nº 742/2026

Brasília, 07 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Livre Comércio Entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)”, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Mauro Vieira, pelo Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Gerardo Werthein, pela Vice-Ministra de Relações Econômicas e Integração do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, Patrícia Frutos Ruíz, pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Mario Lubetkin, pelo Chefe do Departamento Federal de Economia da Confederação Suíça, Guy Parmelin, pelo Ministro de Educação Superior, Ciência e Inovação da Islândia, Logi Einarsson, pelo Representante Permanente do Principado de Liechtenstein junto a EFTA, Frank Büchel, e pela Ministra de Comércio e Indústria do Reino da Noruega, Cecilie Myrseth, todos autorizados por seus respectivos governos. As autoridades dos Estados da EFTA e do Paraguai assinaram o Acordo mediante apresentação de cartas de plenos poderes.

2 O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-EFTA é importante marco de fortalecimento do MERCOSUL como bloco econômico e de ampliação de sua agenda de negociações extrarregionais. O Acordo deverá reforçar os laços econômico-comerciais regionais e favorecer a inserção de produtos oriundos do MERCOSUL no mercado europeu, especialmente nos países que integram a EFTA (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça), somando-se ao acordo já firmado com a União Europeia. Em 2025, a corrente de comércio entre o Brasil e os países da EFTA totalizou 7,76 bilhões de dólares, o que revela o potencial de crescimento das relações comerciais entre as partes. Com uma população de 15 milhões de pessoas e um PIB de US\$ 1,4 trilhão, os quatro membros da EFTA estão entre os maiores PIB per capita do mundo.

3 Tomando como base as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo



MERCOSUL-EFTA visa a estabelecer disciplinas que fortaleçam os fluxos de bens, investimentos e serviços entre os países dos dois blocos. O referido instrumento compreende ampla gama de disciplinas tarifárias e não tarifárias, distribuídas nos seguintes 16 capítulos: (i) Disposições Gerais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais; (iv) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos; (viii) Comércio de Serviços;

(ix) Investimento; (x) Propriedade Intelectual; (xi) Compras Governamentais; (xii) Concorrência; (xiii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xiv) Disposições Institucionais; (xv) Solução de Controvérsias;

(xvi) Disposições Finais.

4 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. Ambos os blocos passarão a se beneficiar de acesso melhorado para mais de 97% de suas exportações ao outro bloco. O Brasil liberalizará aproximadamente 97% do comércio com a EFTA em livre comércio e cerca de 1,2% via desgravação parcial, como quotas e preferências fixas. Produtos agrícolas como laticínios, chocolates e fórmulas para alimentação infantil foram ofertados sob a forma de quotas tarifárias.

5 A EFTA eliminará 100% de suas tarifas de importação nos setores industriais e pesqueiro já



no momento da entrada em vigor do acordo. Considerados os universos agrícola e industrial, o acesso em livre comércio de produtos brasileiros aos mercados da EFTA chegará a quase 99% do valor exportado. Como no setor agrícola os países membros da EFTA possuem compromissos de desgravação diferenciados, considerados os países da EFTA isoladamente, 100% das exportações brasileiras para a Islândia e para Liechtenstein estão na lista de livre comércio, enquanto para Noruega e Suíça os percentuais são de, respectivamente, 99,8% e 97,7%. O Brasil ainda poderá beneficiar-se de reduções de tarifas intra-quotas e de quotas agrícolas oferecidas por Suíça e Liechtenstein (milho e farinha de milho, carne bovina, carne de aves, carne suína, mel, óleos vegetais, batatas, cebolas, vinhos tintos) e pela Noruega (carne bovina, carne de aves, milho e farinha de milho, farelo de soja, melaço de cana), bem como de preferência fixa de 50% oferecida pela Islândia em sua quota global de carne bovina.

6 Ainda em relação ao comércio de bens, MERCOSUL e EFTA acordaram disciplinas sobre entrada de produtos após reparo, admissão temporária de bens, limites às restrições quantitativas às importações e exportações, licenciamento de importações e exportações, entre outras disciplinas complementares presentes no Capítulo 2 (Comércio de Bens).

7 O Capítulo 3 (Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais) reafirma os direitos e obrigações das Partes nos termos dos acordos pertinentes da OMC, abrangendo antidumping, subsídios e medidas compensatórias, bem como salvaguardas globais. Além disso, estabelece disciplinas em matéria de transparência, requisitos de notificação e procedimentos de consulta a serem observados pelas Partes. O Capítulo 4 (Medidas de Salvaguardas Bilaterais), por sua vez, institui um mecanismo destinado a prevenir ou remediar prejuízo grave, ou ameaça de prejuízo grave, decorrente do aumento das importações preferenciais em função da liberalização prevista no Acordo.

8 Por sua vez, o Capítulo 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) constrói disciplinas para além do marco normativo da OMC com o objetivo de facilitar o comércio de bens entre MERCOSUL e EFTA, por meio da eliminação de barreiras técnicas ao comércio desnecessárias, da promoção de maior transparência e de incentivos à cooperação. Para tanto, o instrumento inclui disciplinas relativas a iniciativas facilitadoras de comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, bem como Anexo específico sobre equipamentos eletroeletrônicos.

9 Os Capítulos 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) e 7 (Diálogos) abordam temas com impacto direto sobre as exportações agropecuárias do MERCOSUL. Seu objetivo é assegurar que as medidas adotadas pelas Partes sejam transparentes, baseadas em evidências científicas e não resultem em restrições injustificadas ao comércio, limitando-se à proteção da saúde e da vida humana, animal e vegetal. Nesse contexto, os capítulos preveem o fortalecimento do diálogo entre as autoridades sanitárias, com ênfase em temas como equivalência de medidas, transparência, cooperação, verificação de importações, níveis máximos de resíduos, bem-estar animal e intercâmbio de informações sobre biotecnologia agrícola. No âmbito do Capítulo SPS, estabelece-se ainda o sistema de “pre-listing”, que facilita a exportação de produtos

— como carnes e outros alimentos — ao permitir o reconhecimento prévio do sistema de inspeção sanitária do Brasil, bem como a adoção de procedimentos de regionalização para produtos de origem animal.

10 Quanto à temática de serviços, o Capítulo 8 (Comércio de Serviços) favorece o fluxo de serviços ao conferir maior transparência e previsibilidade às condições de acesso a mercados e tratamento oferecido a prestadores de serviços das partes. Os compromissos do Brasil em acesso a mercados estão em linha com o acordado em outras frentes negociadoras, respeitando o marco normativo existente e salvaguardando setores sensíveis, como o de educação e de saúde. Foram ainda acordados anexos de serviços financeiros, telecomunicações e movimento de pessoas físicas.

11 Já o Capítulo 9 (Investimentos) e seus anexos incluem disciplinas voltadas à proteção e à facilitação investimentos, respeitado, no caso brasileiro, o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação



de Investimentos firmados pelo Brasil com dezenas de países. O Acordo MERCOSUL-EFTA confere maior segurança e previsibilidade para investidores e transparência sobre os marcos normativos nacionais, favorecendo a ampliação dos fluxos de investimentos produtivos. Por meio de listas específicas, foram oferecidos compromissos em matéria de tratamento nacional, que asseguram a não discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros.

12 O Acordo também estabelece compromissos em matéria de direitos de propriedade intelectual, com base no Acordo TRIPS da OMC, conforme previsto no Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) e seus anexos. Há ênfase, em particular, em temas como direitos autorais, patentes, registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, aplicação dos direitos de propriedade intelectual e cooperação. Com o Acordo, 63 indicações geográficas brasileiras passarão a ser protegidas nos países da EFTA. Além disso, prevê-se um procedimento mais célere para o reconhecimento de novas indicações geográficas brasileiras. No que diz respeito ao reconhecimento de indicações geográficas da EFTA no Brasil, foram preservados os direitos dos produtores brasileiros que já utilizavam esses termos anteriormente.

13 O Capítulo 11 (Compras Governamentais) estabelece compromissos em matéria de transparência e de tratamento a fornecedores estrangeiros nos mercados de compras públicas, respeitadas as condições e os limites definidos no anexo relativo às ofertas nacionais. Nesse contexto, o Brasil preservou espaço para utilizar as compras governamentais como instrumento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da saúde pública, ao apoio às micro, pequenas e médias empresas nacionais e ao desenvolvimento tecnológico. O país garantiu a exclusão das aquisições relacionadas ao SUS, resguardou ampla flexibilidade para o uso de *offsets* tecnológicos e comerciais e assegurou a possibilidade de realizar encomendas tecnológicas com empresas nacionais. Além disso, preservou o direito de aplicar margens de preferência para bens e serviços manufaturados no país, bem como de adotar políticas específicas de incentivo às micro e pequenas empresas, como a reserva de parcela das contratações públicas.

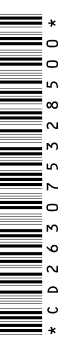
14 Como reflexo da preocupação das Partes com a promoção de práticas comerciais lícitas, inclusivas e sustentáveis, o Capítulo 12 (Concorrência) busca fomentar a cooperação entre as partes para o combate a condutas anticoncorrenciais.

15 O Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) reconhece as três dimensões interligadas do desenvolvimento (econômica, social e ambiental) e reforça o compromisso de MERCOSUL e EFTA com a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e dos direitos humanos, com ênfase para a proteção aos trabalhadores. O texto aborda a promoção de práticas produtivas responsáveis, o incentivo à cooperação para o fortalecimento de cadeias de valor mais sustentáveis e o entendimento de que medidas ambientais não devem ser aplicadas de forma arbitrária como obstáculos ao comércio internacional, devendo estar fundamentadas em bases científicas e em normas da OMC.

16 Quanto ao importante tema de regras de origem, o Acordo regulamenta a matéria extensamente em seus anexos, com ênfase ao estabelecimento de métodos e práticas de verificação e controle de origem que assegurem maior agilidade e confiabilidade na troca de informações, facilitando o combate a eventuais tentativas de fraude de origem. Os requisitos específicos de origem, por sua vez, tomam em consideração as sensibilidades do MERCOSUL, prevendo condições mínimas para usufruir do comércio preferencial oferecido pelo Acordo. Também está prevista a autocertificação de origem, medida que simplifica processos e resulta em significativa redução de custos e burocracia na comprovação de origem das mercadorias.

17 Os Capítulos 14 (Disposições Institucionais), 15 (Solução de Controvérsias) e 16 (Disposições Finais) formam a estrutura fundamental para assegurar a governança do acordo e a implementação dos compromissos dos demais Capítulos. Para tanto, há previsão de um Comitê Conjunto, integrado por representantes oficiais em nível sênior, e o estímulo à priorização de meios consensuais para resolver eventuais divergências das partes sobre o Acordo, sem prejuízo de eventual recurso a um Painel Arbitral.

18 Para efeito de atendimento ao Art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026), estima-se, como contrapartida à redução tarifária implementada pela EFTA, que possibilitará maior acesso de países do MERCOSUL àquele mercado, a redução da arrecadação de



tributos federais vinculados à importação da ordem de R\$ 26,5 milhões no ano de 2026 (considerando-se a previsão de entrada em vigor do Acordo em 1º de agosto de 2026), bem como de R\$ 121,45 milhões, em 2027, e de R\$ 179,3 milhões, em 2028. Essa redução de receita será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado da EFTA e de novos investimentos possibilitados pelo Acordo.

19 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso

Apresentação: 30/06/2026 09:10:08:41 Mesa

MSC n.329/2026



Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MRE/MDIC/MF/MAPA/MGI



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Jecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 07/04/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 59123768831869032935935866262



Documento assinado com Certificado Digital por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 17/04/2026, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2



Documento assinado com Certificado Digital por **Aline Damasceno Ferreira Schleiche**, **Ministra de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços substituta**, em 17/04/2026, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X703CB5C9BA7F6FA8AF54616F



Documento assinado com Certificado Digital por **André Carlos Alves de Paula Filho**, **Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 22/04/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 8873745496974648002417607053



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Documento assinado com Certificado Digital por **Cilair Rodrigues de Abreu , Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos substituto**, em 22/04/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) .
Nº de Série do Certificado: 0X60D8FEABDAB45AAAEFADE59D



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7505991** e o código CRC **CD2122B0** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001345/2026-66
7469556

SEI nº

